

**PARECER N°** 124/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.004439/2014-31  
**INTERESSADO:** PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Tripulante                    | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Envio do Recurso |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------------|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------------|
| 00068.004439/2014-31 | 658996170                | 02035/2014            | 27/05/2014       | Braun/CANAC 879940            | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    | 31/01/2017                          | 07/02/2017         | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004438/2014-96 |                          | 02036/2014            | 27/05/2014       | Adauto/CANAC 105474           | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004434/2014-16 |                          | 02042/2014            | 27/05/2014       | Diniz/CANAC 790394            | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004433/2014-63 |                          | 02039/2014            | 27/05/2014       | Greenhalgh/CANAC 953257       | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004441/2014-18 |                          | 02033/2014            | 27/05/2014       | Roberto Leipzig/CANAC 620658  | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004437/2014-41 |                          | 02037/2014            | 27/05/2014       | Camara Junior/CANAC 117037    | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004435/2014-52 |                          | 02041/2014            | 27/05/2014       | Renato Damasceno/CANAC 107519 | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004443/2014-07 |                          | 02031/2014            | 27/05/2014       | Ricardo Oliveira/CANAC 511840 | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004442/2014-54 |                          | 02032/2014            | 27/05/2014       | Ozeas Santos/CANAC 106285     | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004440/2014-65 |                          | 02034/2014            | 27/05/2014       | João Tavares/CANAC 817080     | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |
| 00068.004436/2014-05 |                          | 02040/2014            | 27/05/2014       | André Lima/CANAC 142034       | 31/07/2014              | 14/08/2014        | 02/09/2014    |                                     |                    | R\$ 4.000,00                         | 17/02/2017       |

**Data da DC2:** 29/04/2019 (2962058).

**Valor de multa:** 11 multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**Infração:** Não consignar horário de sobreaviso de tripulante.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 25 da Lei nº 7.183/84 c/c art. 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88.

**Trânsito em julgado administrativo:** 12/11/2019, conforme certidão constante do doc (3758641).

**Proponente:** Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC nº 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

**Competência:** Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

**INTRODUÇÃO**

1. Por ocasião do Despacho n. 00436/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341591) de 14 de maio de 2020, a Equipe Nacional de Cobrança da AGU solicitou diligências da ANAC nos seguintes termos:

8. Diante do exposto, a entidade credora deve diligenciar, junto ao competente órgão de registro comercial, certidão contendo informações, desde a constituição da empresa, em referência, até eventual averbação da dissolução/cancelamento da inscrição liquidada, inclusive, em sendo o caso, quanto ao(s) sócio(s) indicado(s) como responsável (eis) no seu distrato, dados que deverão ser corroborados com os existentes nos cadastros da ANAC, vez que necessários à análise e conclusão acerca de possível responsabilização dos sócios/administradores e da própria viabilidade da inscrição do crédito em dívida ativa e seus consectários legais.

9. Ademais, em se confirmando a dissolução da empresa atuada junto ao órgão competente, a entidade credora deverá se manifestar, conclusivamente, se restou caracterizada a forma irregular e se houve a prática de ato, pelo sócio da empresa, à época dos fatos, hábil a respeitado o devido processo legal imputar-lhe a responsabilidade pessoal pela infração.

2. Verifica-se no presente processo, a inclusão de cópia de diligência do processo nº 00068.004755/2016-74, com despacho de 19/11/2019, indicando que em virtude da revogação dos artigos 184 e 185 do CBA, a empresa PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A. não mais necessita submeter seus atos constitutivos à prévia aprovação da autoridade de aviação

civil, podendo promover o arquivamento de seus atos e demais procedimentos de constituição diretamente junto aos órgãos de Registro de Comércio. O referido despacho informa ainda que nenhuma das alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande Sul - JUCISRS, diz respeito à averbação de eventual dissolução e cancelamento da inscrição da empresa em tela e que a empresa possui situação ativa junto à junta comercial. Cabe frisar que a última alteração registrada na JUCISRS data de 09/08/2018.

3. Considerando que o CNPJ da empresa autuada, 02.225.625/0001-87, encontra-se com a situação cadastral "baixada" desde 10/04/2019, data posterior à última alteração cadastrada na JUCISRS, solicita-se os préstimos da GTOC, para atendimento do item 8 do Despacho n. 00436/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341591), acima colacionado, **hem como informar se restou caracterizada a dissolução irregular da PMR TÁXIAÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**

#### **DA CONCLUSÃO**

4. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão para que o processo seja baixado em diligência à GTOC/SPO para atendimento do item 8 do Despacho n. 00436/2020/EI-M-ANAC/ENAC/PGF/AGU (4341591), acima colacionado, **hem como informar se restou caracterizada a dissolução irregular da PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.**

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5746762** e o código CRC **CA823F9B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 170/2021**

PROCESSO Nº 00068.004439/2014-31

INTERESSADO: PMR TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5746762), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

I - **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para que sejam respondidos, pela área competente, os quesitos constantes do Parecer 124 (5746762).

II - **RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN**, a fim de que sejam encaminhados à **GTOC/SPO**, com a celeridade cabível, observada Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

3. **À Secretaria para encaminhamento à ACPI/SPO.**

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 02/08/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6024559** e o código CRC **59922978**.